CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 1776 de 195

1776

Promovente: NELSON ALVES BASTOS

PROJETO DE LEI Nº 20/57

Assunto: Proibi a admissão de analfabetos nos serviços da Prefeitura Municipal.

ANDAMENTO

		8/9/57	

Observações: Aprovado por 6 votos 29/6

Adiado por 10 sessões. 4/3/58

Arquivado em _____

_____
DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO-LEI Nº 21/57.

Artigo 1º: Fica terminantemente proibida a admissão de analfabetos para os serviços de qualquer natureza da Prefeitura Municipal de Pompeia.

Artigo 2º: Os atuais trabalhadores, se analfabetos, ficam obrigados a frequentar um curso de alfabetização de adultos.

Artigo 3º: Para o recebimento dos salários mensais, ficam os trabalhadores, nessas condições, obrigados a apresentar declaração firmada pelo Diretor do Grupo Escolar local de que, durante o mês vencido, frequentaram o Curso de Alfabetização de Adultos.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1957.

DR. NELSON ALVES BASTOS.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto-lei significa, antes de tudo, o nosso mais veemente repúdio á emenda apresentada na Câmara dos Deputados, extendendo o direito de voto ao analfabeto, que pretendia ferir de morte as nossas instituições democráticas, além de ferir frontalmente, também, os relevantes serviços cívicos já prestados pela Campanha de Alfabetização de Adultos, no sentido de elevar o índice cultural e educacional da nossa gente. Para o exercicio de função pública, de qualquer natureza, deve ser condição "sine qua non", saber ler e escrever.

Data supra.

Dr.Nelson Alves Bastos.

No entretanto, quero que a Edilidade Pompeiana não deixe de reconhecer a inconstitucionalidade do projeto, como também, não deixe de reconhecer o nefando objetivo "repudio", espezinhamento desumano, pretexto ignóbil, que imortalizará esta legislatura, como marca de hostilidade para com a enormidade de sères humanos, que todo dia, trabalha, mesmo sem saber ler e escrever, formando a base, o alicerce, o sustentáculo não só do municipio, como do Estado, do Brasil, produzindo, edificando, concebendo em favor daqueles que já tendo oportunidade de ser alfabetizados, nutrem-se de produtos que vêm dos suores daqueles analfabetos, agora tão vilmente repudiados, negados, espezinhados por um projeto nascido no seio de homens humildes do interior, vindo da lavra de um Advogado, que tanto sabe as vicissitudes de quem busca melhoria cultural, no interior.

Ninguém, jamais, morreu por não votar. Ninguém jamais sofreu misérias por não ser eleitor, mas, obstar o trabalho aos analfabetos, significa miséria, sofrimentos aos que mais necessitam de todo, incondicional, real e infalível amparo no trabalho, na educação, na assistência e no amor fraternal humano.

É sempre num empregozinho de pobre que está a fonte de sustento das mais numerócas familias.

Se não encontramos uma formula para "eleitores-analfabetos", permaneçamos, por enquanto nessa vergonha de democracia à base de 30 por cento do brasileiros, mas permiti que os outros 70 por cento, sustente o municipio, o Estado, e o Brasil.

O parecer, é uma súplica para que nem se permita vá o presente projeto à discussão e votação, o que há de dar a reconhecer ao Nobre Edil, seu autor, que o deva retirar.

É inconstitucional. É desumano.

Sala das Comissões em
17 de Outubro de 1957

VEREADOR

VOTO EM SEPARADO NO PRESENTE PARECER

Considerando ser o presente projeto de lei completamente desumano o parecer contrário ao mesmo, quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 21 de Outubro de 1957

Manoel Pinto Fonseca - Membro

PARECER:

Para início, chamamos a atenção dos Exmos. Srs. Edís desta Casa, para a Carta Magna da Nação, Capitulo II, Art. 141, §§ 1º e 2º.

A lei deve preexistir para alguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, vale dizer: trabalhar.

Aquí se quer fazer lei., para reger atos de govêrno - municipal, e, não pode estar ao reverso do § 1º acima citado. "Todos são iguais perante a lei", logo, lei que trata desigualmente os sêres humanos, não pode ser lei, nunca chegará a ser lei.

É o caso presente. Inconstitucional, avêsso, "ao arrepio " de tôda a estrutura do direito pátrio.

Não chegando o acima, temos o § 14, do mesmo artigo, - a garantir o exercicio de qualquer profissão, observadas as - condições de capacidade que a lei estabelecer.

Essa capacidade estará correspondente à finalidade objetiva da função ou trabalho. - Por exemplo, não se pode exigir do enxadeiro, do roceiro, que para o trabalho a que sejam admitidos, saibam usar um lápis, ou uma caneta, bastará que saiba usar a enxada. Já, para o médico, necessários os conhecimentos da medicina, tanto como para o advogado, o conhecimento das leis , conhecimentos das ciencias jurídicas, e t c . -

Quando não, vemos nas leis especiais do trabalhador, a possibilidade de"firmar"recibos com aposição da impressão digital, e testemunhas, no caso de não saber assinar, porém, nunca poderá ser retido qualquer salário.

O salário é sagrado, coisa de que não se lembra o presente projeto. Ainda aí, é ilegal.

Ilegal e desumano. É uma heresia jurídica.

O pretexto apresentado, não vai além de opinião, absurda, de vez que para "repúdio", embora o disfarce de dedicação à melhora do homem (curso de alfabetização, que sendo puro tal objetivo seria uma glória para esta Edilidade), mas que é simples, manifestação contra eleitorado analfabeto, à custa de sacrificio de oportunidades para alguém trabalhar.

É confusão entre direito cívico, com direito à subsistencia. É atentado contra obtenção de trabalho honesto. Não cabe a ninguém, dividir, para obstar, barrar, dificultar, impedir a obtenção de trabalho, sob a égide de alfabetização.
(veja-se a modalidade pacífica dos "concursos" para preenchimentos de vagas, feitos na medida das decorrências da função a que o candidato se habilita - não se quer um doutor para furar esgôtos, embora seja o ideal que tivessemos a máxima cultura para os nossos trabalhadores).

Ao contrário, legal é ter-se um curso de alfabetização, para os empregados analfabetos, mas mesmo assim, à vontade do interessado, mesmo porque, não se pode roubar horas de repouso noturno, horas de descanço, sob carater obrigatório.

Nem nunca, reter salários -sob qualquer pretexto!

Nem se pode exigir de quem é de uma profissão, que execute tarefas de outros mistéres. Ler e escrever, não implica incapacidade ou incopetência para trabalhos braçais.

Se o que se quer é um empregado que "escreva" com enxadas e picaretas, as frazes mais veementes do progresso de um país, de um estado, de um municipio; que "leia" que "soletre" ao menos na cartilha do trabalho honesto e eficaz, duro e pesado como os de obrigação de tôda municipalidade, não se lhe pode exigir a condição de que seja alfabetizado. Nem o salário é ganho pela assinatura do trabalhador...

A bem da verdade, é louvável a iniciativa de uma campanha veemente, no sentido de alfabetizar o nosso trabalhador, dar a êle, o máximo de possibilidade para aquisição das primeiras letras.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Ao Projeto de lei 20/57, que proibe a admissão de analfabetos no Serviço Publico Municipal.

Esta Comissão pelas raras veses que tem se pronunciado em projetos e outras proposições, sempre acatou os pareceres das Comissões anteriores, ou seja, das Comissões de Justiça e Finanças, principalmente àquela que julga as proposições, constitucionais ou não.

É pela ética democrática que, declarada uma proposição inconstitucional deve ela ser rejeitada pura e simplesmente pelo plenário.

Tratando-se de um assunto considerado por esta Comissão de real importância, julga esta Comissão que referido projeto deve ser votado pelo plenário independentemente do parecer da nobre Comissão de Justiça, de vez que o mesmo tornou referido projeto ainda mais complexo, quanto a parte juridica.

Sala das Comissões, em 15de Outubro de 1957

Yassuiko Endo

Relator

De acordo: Salvador M. Lins

SUBSTITUTIVO Nº 1/57 Ao Projeto de lei 20/57.

ARTIGO 1º - Fica terminantemente proibida a admissão de analfabetos para os serviços de qualquer natureza da Prefeitura Municipal de Pompeia.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Outubro de 1957

Nelson Alves Bastos

Dr. Nelson Alves Bastos